



Apelação Cível Nº 1.0000.21.061787-4/001

---



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – COPASA – REFLUXO DE ESGOTO – INUNDAÇÃO EM RESIDÊNCIA – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

- Na fixação da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração a gravidade objetiva da lesão, a personalidade da vítima, considerando-se sua situação familiar e social e sua reputação, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito, não se olvidando do caráter reparador e o pedagógico.

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.061787-4/001 - COMARCA DE PARACATU - APELANTE(S): COPASA - APELADO(A)(S): ANNE CONTREIRA TRAJANO, BRUNO ARAUJO PAIVA E OUTRO(A)(S)

## **A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **<NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO>**.

DES. RENATO DRESCH  
RELATOR



**DES. RENATO DRESCH (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por **BRUNO ARAÚJO PAIVA** e **ANNE CONTREIRA TRAJANO**, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu, em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA)**, em que pretenderam a condenação da ré ao pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R\$34.000,00, sendo R\$17.000,00 para cada um dos autores, bem como de indenização por danos materiais, na quantia de R\$2.996,87, por fato cuja responsabilidade atribuíram à COPASA.

Os autores informaram que, em 05/12/2019, o imóvel no qual residem foi inundado por água proveniente de esgoto, perdurando tal situação por cinco dias. Alegaram que, além do evidente dano moral sofrido, também suportaram prejuízos materiais, consistentes em avarias a bens móveis (Guarda-roupa “ARM IRACEMA MDF 3PTS ESP KIT LUM EUROPA WENGU”, no valor de R\$1.807,87, Sofá “MOD 3L BR DIR UMAFLEX LUXUS PES MAD SUEDE CAPUCC”, no valor de R\$1.049,00) e na contratação de uma faxineira para limpeza do imóvel (R\$140,00).

A ré contestou, sem arguição de preliminares ou prejudiciais (ordem 39).

O Juiz Fernando Lino dos Reis julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R\$20.000,00, devidos na proporção de 50% para cada um dos autores, com incidência de correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir do arbitramento, e



Apelação Cível Nº 1.0000.21.061787-4/001

---

juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, art. 161, §1º, CTN e súmula nº 54 do STJ), a partir do evento danoso (06/12/2019). Ainda, condenou a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 140,00, com atualização monetária desde a data do desembolso e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso. Ao final, condenou a ré ao pagamento de 85% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação, atribuindo aos autores a responsabilidade pelo pagamento de 15% de tais verbas (ordem 91).

A ré recorre da sentença, insurgindo-se, tão somente, contra o valor arbitrado a título de danos morais. Sustenta que a quantia fixada na origem (R\$20.000,00) mostra-se extremamente excessiva se considerada a repercussão dos fatos à parte autora. Argumenta não ter negado os fatos, contudo, alega que, desde a ciência do ocorrido, diligenciou da melhor maneira possível, a fim de minimizar os prejuízos sofridos pelos autores. Acentua que não há provas de que a situação tenha perdurado por mais de cinco dias. Requer a reforma da sentença, no sentido de reduzir os danos morais arbitrados, em observância ao princípio da razoabilidade e ao princípio da proporcionalidade (ordem 99).

Contrarrazões, sem arguição de preliminares ou prejudiciais (ordem 103).

### **É o relatório.**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

### **Do mérito**

O ponto controvertido deste recurso consiste, exclusivamente, ao valor arbitrado a título de danos morais, em decorrência do refluxo de efluentes domésticos (esgoto) no interior da residência dos autores.



Apelação Cível Nº 1.0000.21.061787-4/001

---

O magistrado de origem fixou o *quantum* indenizatório em R\$20.000,00, à razão de R\$10.000,00 para cada um dos autores, pelo que a ré pugna pela redução da verba.

#### **Dos danos morais**

O dano moral é fixado tanto pelo caráter pedagógico, para compensar financeiramente a dor, o abalo moral sofrido, quanto para evitar que os atos dolosos ou culposos não se repitam.

Como a legislação não estabeleceu um valor e nem parâmetros para a fixação do dano moral, posto não ser tarifário, foi suplementada pela doutrina e jurisprudência que têm se posicionado no estabelecer valores que não sejam irrisórios para o ofensor, mas que também não se traduzam em enriquecimento ilícito para o ofendido, observando-se com cuidado as circunstâncias e as consequências de cada caso concreto, no fixar o valor da indenização.

Veja-se lição de Cahali acerca da matéria:

A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (CAHALI. Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo : RT, 1995, p. 263)

Na fixação da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração a gravidade objetiva da lesão, a personalidade da vítima, considerando-se sua situação familiar e social e sua reputação, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito, não se olvidando do caráter reparador e o pedagógico.

**No caso em tela**, constata-se que o imóvel de propriedade dos autores foi atingido por um refluxo de efluentes domésticos (esgoto) que inundou o interior da residência.



Apelação Cível Nº 1.0000.21.061787-4/001

---

Os autores instruíram o feito com registros fotográficos do ocorrido, não contestados pela ré, de onde se comprova a inundação tanto da parte interna do imóvel, quanto da parte externa, com água de esgoto, contendo dejetos e ratos mortos (ordem 7).

Também se verifica a juntada de boletim de ocorrência, que narrou a seguinte dinâmica dos fatos:

Tal substância teria voltado da rua pela rede de esgoto, saindo dos ralos dos banheiros e alagando o piso de sua casa em vários cômodos, tal situação molhou demais o guarda roupa de madeira no quarto, rack de madeira na sala e os dois sofás, cujo estofamento nas proximidades do chão ficou encharcado, alterando também a coloração do rejunte do piso de porcelanato, exceto nos dois quartos de solteiro. Disse ainda que o elevado mau cheiro e característica da substância que alagou boa parte da residência, ao redor da casa e parte do quintal é característico de esgoto, ainda essa substância citada levantou as tampas da rede de esgoto da casa, alagando o corredor e parte do quintal. Foi feito registro do fato junto à COPASA presencialmente no escritório em Paracatu e também via telefone (...). Destaca-se que nesta data não havia água na torneira oriunda da rede de distribuição da COPASA, inviabilizando a realização de uma faxina completa nas dependências da casa (...), agravando ainda mais a condição de insalubridade do local. Ainda, por volta das 16h30min uma equipe de manutenção da COPASA esteve no local e iniciou o serviço de manutenção da rede pública do lado externo do local dos fatos (ordem 6).

Os fatos restaram incontroversos, já que confirmados pela própria ré e pelo depoimento prestado, em audiência, pela testemunha por ela arrolada (Disponível em: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>).

Os autores alegaram que o fato perdurou por, aproximadamente, cinco dias, contudo, não há provas neste sentido.

Ocorre que, muito embora não haja comprovação do período em que a situação perdurou, não se pode negar que os fatos acarretaram danos aos autores que extrapolam o conceito de mero aborrecimento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.061787-4/001

---

ou dissabor, expondo os moradores do imóvel à condição repugnante, além de insalubre.

Assim, considerando as circunstâncias do caso em análise, reputo razoável e proporcional a quantia fixada na sentença, isto é, R\$10.000,00 a cada um dos autores, devendo, assim, ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários devidos pela ré para o importe de 12% do valor da condenação.

Custas pela apelante.

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado:  
259C45BECD84E92DCB800E3AD70430FB, Belo Horizonte, 22 de julho de 2021 às 13:24:46.  
Julgamento concluído em: 22 de julho de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000021061787400120212374220